



ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE PENHOR HUMANO, RAPTO E ESCRAVIZAÇÃO NO NORTE DE MOÇAMBIQUE ENTRE O FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

FERNANDA DO NASCIMENTO THOMAZ*

INTRODUÇÃO

O historiador português José Capela explicou que a concepção de pessoa entre os povos bantos não estava limitada à individualidade. Em qualquer aspecto da vida, a pessoa era menos relevante do que a coletividade. Isso porque uma mesma realidade estava composta por dimensões da sociedade e da individualidade, e sendo assim as relações criminoso-vítima, devedor-credor, escravo-senhor não chegavam a ser estruturais e individualizantes, constituíam-se em uma realização coletiva. A responsabilidade jurídica possuía uma dimensão social.¹ Ou seja, quando uma pessoa ofendia ou causava algum dano em outra, constituía-se uma relação de dívida. A falta de pagamento de uma dívida podia gerar disputas entre grupos. A partir dessa noção das relações sociais, a proposta deste artigo é analisar as diferentes configurações sociojurídicas dos povos do extremo norte de Moçambique, no antigo distrito de Cabo Delgado, entre o final do século XIX e início do XX. Para isso, seguiremos uma trilha discutindo o processo de transformação dessas sociedades diante da inserção de novas categorias sociais, bem como da disseminação do comércio de escravos e da implementação do domínio colonialista.

LIQUIDAR UMA DÍVIDA COM “PENHOR HUMANO”

Podemos perceber um pouco dessa dimensão coletiva em uma querela ocorrida entre duas famílias muanis² no extremo norte de Moçambique, no final

do século XIX e princípio do XX. Em 1907, houve um conflito que chegou à administração colonial portuguesa envolvendo a entrega de uma pessoa como pagamento de uma dívida. O acusado chamava-se Ambasse Mussuco, de 65 anos de idade provável, casado, proprietário, natural e residente em Olumboa, na circunscrição de Mucojo. Ambasse foi acusado de manter um menino, cujo nome era Sahide, de 12 anos de idade, em cárcere privado. Em seu depoimento, confessou que manteve o menino encarcerado com uma forquilha no pescoço, e que agiu dessa forma porque os parentes de Sahide – chamados Assane Miguel e Momade Bin Bacar – lhe deviam 18 mil réis.³

Durante o processo de investigação, o carpinteiro Sabane Comango, que era uma das testemunhas, informou através de um intérprete que:

no anno de mil oitocentos noventa e oito Assane Miguel havia entregue voluntariamente a Ambasse Mussuco o menor Sahide, afim d'elle o ter na sua companhia até a liquidação da divida, mas como mais tarde o Assane Miguel levasse o rapaz, o argüido [ilegível] agarral-o e leval-o novamente para casa.⁴

Outra testemunha, cujo nome era Momade, também carpinteiro, natural e residente da mesma localidade, disse que era primo de Sahide e que ambos viviam juntos quando Ambasse entrou em sua palhota⁵ e o pegou com a justificativa de que sua ação era decorrente da dívida de Assane Miguel. Momade

ênfatiou que Assane Miguel não era seu parente, nem mesmo de Sahide, e que procurou o referido devedor para tentar harmonizar a situação. Sem sucesso, denunciou o caso à administração colonial.⁶

A história contada por Assane Miguel foi um pouco diferente e com outros elementos. Assane Miguel, que tinha 40 anos de idade, era carpinteiro, natural de Matemo e vivia na Vila de Ibo, informou que:

(...) tendo seu irmão de nome Momade já falecido em mil oitocentos oitenta e dois, casado com uma sobrinha do argüido, mediante o dote de dezoito mil reis que o mesmo Momade [devia] ao argüido e como não lhe tivesse pago essa quantia e a testemunha quizesse [ilegível] um rapaz que o falecido lhe tinha dado de penhor, depois da morte, digo, penhor, o mesmo argüido agarrou há seis mezes, penso mais ou menos o offendido que estivera em casa de seu sobrinho Momade, testemunha, que já depoz, teve-o na sua palhota em Olumboa durante tres mezes pouco mais [ilegível] com uma forquilha ao pescoço, sabendo isto tudo por ouvir dizer ao proprio seu sobrinho; que o offendido tinha estado tambem em casa do depoente foi trabalhar na casa do mesmo seu sobrinho, por seu mandado, que o rapaz que o seu irmão tinha dado em penhor da divida se chamava Nacire e foi tirado da casa do argüido depois do falecimento de seu irmão.⁷

Sabane Comango depôs no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado por duas vezes. Seu segundo depoimento completou a declaração de Assane Miguel, informando que havia cerca de 10 anos um homem, de nome Momade, pediu em casamento a sobrinha de Ambasse. Após uma recusa, Ambasse aceitou a realização do matrimônio mediante um “dote” no valor de 18 mil réis. Segundo Comango, Momade deixou seu sobrinho na casa de Ambasse como garantia do pagamento, que “pouco depois, um indígena de nome Assane Miguel, residente n’esta villa e parente do Momade, já falecido, entregou à testemunha a importância de dezoito mil réis para dar ao arguido”. Em seguida, Assane Miguel levou Sahide para sua casa, defendendo que o valor do “dote” já havia sido pago.⁸

Por fim, Ambasse Mussuco foi condenado pelo

Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado por cárcere privado, com a pena de 18 meses de prisão correccional e o pagamento de 100 réis de multa durante 50 dias.⁹

Antes de tudo, precisamos entender melhor quais eram os vínculos que as pessoas acima citadas possuíam entre elas. O segundo depoimento de Sabane Comango foi o mais detalhado e convincente, visto que apresentou as informações divergentes e as contradições nos argumentos de Assane Miguel e Momade. Nesse cruzamento de dados foi possível constatar que o depoente Momade era filho de Momade Bin Bacar, falecido na época do julgamento. Tal constatação foi possível porque Momade afirmou que era primo do ofendido, bem como Assane Miguel alegou que era seu tio e irmão de seu pai, de mesmo nome. Em seguida, Sabane Comango reconfirmou o laço sanguíneo entre Assane Miguel e o falecido Momade. Contudo, o depoente Momade negou qualquer proximidade com Assane Miguel; em contrapartida, este também não assumiu que Sahide fosse seu sobrinho. Nessa confusão de informações ocultas, a conclusão possível é a de que Assane Miguel e Momade Bin Bacar fossem irmãos, este último era pai de Momade e ambos poderiam ser tios de Sahide.

Ao que parece, essa foi uma situação de penhor humano por dívida, ou seja, a entrega de uma pessoa para assegurar um débito. A dívida foi contraída para realizar um casamento mediante o pagamento do *mahári*. *Mahári* é uma espécie de “dote” a ser oferecido à família da noiva naquela região. O valor desse pagamento variava de acordo com a exigência do responsável pela noiva, o tio.¹⁰ Como ocorre entre os povos matrilineares, o responsável pela sobrinha (ou sobrinho) era o irmão mais velho da mãe, tudo indica que Ambasse tenha se tornado “credor” do pagamento do *mahári* de sua sobrinha. Além disso, os irmãos costumavam organizar formas de ajuda mútua para o pagamento do *mahári* quando um deles casava. Os três principais povos de Cabo Delgado, os muanis, macuas e macondes, eram matrilineares, cuja linhagem mais importante é a feminina. Entretanto, não havia a prática do *mahári* entre os

grupos matrilineares, com exceção dos núcleos islamizados, que conjugavam, por exemplo, formas de casamento da patrilinearidade (muçulmana) com a ordem de sucessão da matrilinearidade. Ou seja, o *mahári* segue uma influência muçulmana, bastante comum entre os muanis e alguns macuas islamizados. Em contrapartida, o tio é o responsável pela sobrinha, de acordo com o sistema matrilinear.¹¹

Ficou explícito que a dívida não era somente do falecido Momade, pois seu irmão tornou-se devedor logo depois de sua morte. A entrega de Sahide também demonstra que houve um acordo entre Ambasse e a família de Momade. Há dúvida sobre a proximidade consanguínea de Sahide com a família de Momade. Caso Sahide fosse sobrinho do falecido Momade e Assane Miguel, é compreensível a sua entrega como penhor da dívida. Entretanto, não está descartada a possibilidade de Sahide ter sido um serviçal ou até um escravo do falecido. Nessa região, um devedor, geralmente, podia entregar alguém de sua família (ou mesmo um dependente) como penhor até que a dívida fosse liquidada. O credor poderia se apossar da pessoa somente enquanto a dívida não estivesse paga. A família só poderia resgatá-lo mediante o pagamento integral da dívida ao credor¹².

Tudo indica que o conflito foi denunciado à administração colonial quando já não existia mais margem de negociação entre as partes. Certamente, a situação era de impasse, de um lado, o principal devedor havia morrido e, de outro, Ambasse insistia que não havia recebido pagamento algum. É difícil saber se o pagamento chegou a ser realizado. A principal evidência foi que Momade recorreu à justiça colonial para “resolver” uma querela ligada ao direito local. O queixoso procurou uma instância jurídica com valores e procedimentos diferentes do seu sistema judiciário.

É interessante lembrar que, na época em que Ambasse Mussuco foi julgado pela justiça colonial, em 1907, a maior parte do norte de Moçambique não estava ocupada pelos portugueses. Foi um período em que Inglaterra, França, Alemanha, Portugal e Bélgica, de forma mais destacada, empenhavam-se

para impor seu domínio em diferentes regiões do continente africano. Décadas antes do julgamento de Ambasse Mussuco, esses países da Europa haviam assinado uma série de acordos para a “ocupação” efetiva das áreas em que tivessem algum interesse. O mais conhecido deles teve lugar na famosa Conferência de Berlim entre os anos de 1884 e 1885. Saindo do papel para a prática, a ocupação colonial na África dependeu do poderio bélico de cada potência europeia e de outros acordos traçados, não mais com europeus, mas sim com determinadas chefias “africanas”.¹³

Diante desse contexto, a processo de ocupação e conquista colonial no território de Moçambique iniciou no final do século XIX. Em 1895, os portugueses finalizaram sua campanha militar mais importante no sul de Moçambique – contra o reino de Gaza – o que permitiu o avanço e a penetração da ação colonialista na região¹⁴. Em contrapartida, a ocupação colonial portuguesa no norte de Moçambique caminhava em passos lentos, sendo concluída somente no princípio da década de 1920. De forma geral, assim que as povoações eram conquistadas militarmente, tentava-se estender os tentáculos do aparelho burocrático colonialista. Por esse motivo, em 1907, poucos povos do distrito de Cabo Delgado sentiam a presença colonial, com exceção das áreas costeiras, onde já existiam as instituições desse domínio. A povoação de Olumboa fora um exemplo disso.¹⁵ Momade e outras pessoas, que viviam em Olumboa, apresentaram seus depoimentos dentro das circunstâncias e procedimentos de um tribunal colonial – o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado. Isso nos permite pensar que denunciar um conflito existente dentro das povoações à justiça colonial explicita um mínimo de conhecimento de seus habitantes sobre esse novo aparato jurídico na região. Vimos isso na atitude de Momade quando denunciou um conflito já administrado no sistema jurídico local, utilizando o mecanismo de dominação para alcançar seus interesses.

Vale mencionar que Ambasse Mussuco foi condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cabo

Delgado que tinha como objetivo julgar todas as pessoas que estivessem no distrito, cujo funcionamento seguia o procedimento jurídico português. Ciente desse procedimento (ou parte dele), Momade denunciou Ambasse Mussuco à administração colonial, resultando na condenação deste último por cárcere privado. Ou seja, uma atitude que representava compensação de uma dívida no sistema jurídico dessa localidade, era considerada crime na sociedade portuguesa. Assim, Momade ultrapassava as leis locais para acessar o sistema jurídico colonial, com o intuito de ver concretizados seus próprios anseios. Sem finalizar por aí, Ambasse Mussuco teve que cumprir uma pena que pouco correspondia à atribuição coletiva, individualizando-o no único culpado a receber a penalidade de 18 meses de prisão correcional e o pagamento de 100 réis de multa durante 50 dias.

Nas sociedades do extremo norte de Moçambique, compensar um crime ou amortizar uma dívida com uma pessoa significava ajustar um conflito de acordo com o direito local. Isso não exprimia, necessariamente, um processo de escravização do outro, mas de dependência. O chefe do posto de Ancuabe, na circunscrição de Pemba, Antonio Julio de Magalhães e Castro, informou que o penhor humano não era escravo, passava a ser chamado de *mwamulopwana*¹⁶, que significava “meus filhos”, ou seja, mais uma pessoa que se incluía na família do credor. Muitas vezes, a pessoa deveria trabalhar até que alcançasse o valor da dívida. Em alguns casos, a própria família que o penhorou ajudava-o nas tarefas, a fim de que o débito fosse liquidado com mais rapidez.¹⁷ Obviamente, devemos admitir que a intensificação da escravidão e do comércio de escravos nessas regiões contribuiu para que muitas dessas formas de compensação passassem a fazer parte do sistema escravocrata.

Ao que foi possível perceber, nem sempre uma pessoa era submetida à condição de escravo por dívida, agressão ou homicídio. Contudo, alguns administradores coloniais chamavam essa condição de “escravidão provisória”, tornando-se definitiva caso

a dívida não fosse paga. Em Metuge, no concelho de Pemba, houve casos de pessoas que, por não pagarem suas dívidas no período certo, tiveram suas palhotas invadidas e, por não haver ali nenhum bem material, alguém de sua família foi capturado. No entanto, essas ações não eram usuais, mas quando ocorriam deveriam ser sancionadas por uma autoridade local¹⁸.

É possível fazer essa distinção quando o penhor humano era provisório. Portanto, se considerarmos, de uma forma geral, que escravo era um indivíduo apropriado por outro, também podemos incluir que o penhor humano se constituía em uma forma de escravidão. José Capela e Eduardo Medeiros mencionaram que a “escravidão doméstica” poderia estar separada da “crueldade e dos maus tratos” do movimento criado com o tráfico de escravos. Havia pessoas que mantinham essa relação de dependência por encontrar nela uma família, proteção, acesso a determinados recursos necessários à sua subsistência, chegando a ser incluídos na própria linhagem.¹⁹ Algumas das formas de estar nessa condição de dependência configuram-se no que determinados autores chamam de “corpo vendido”, que consistia em um acordo de servidão entre um senhor e seu “servo”. Em suma, conjugava os interesses do escravo e do senhor, tais como um refúgio a uma ameaça de morte ou algo que o “subtraía à cominação de uma pena em julgamento”.²⁰ Penhora, indenização, compra, herança, rapto e guerra chegavam a se constituir em formas de adquirir ou tornar escravo.²¹

O RISCO DA ESCRAVIZAÇÃO: O RAPTO COMO REPRESÁLIA OU COMPENSAÇÃO

A entrega de pessoa ou produto para compensar um dano causado e sanar uma dívida existiu em Cabo Delgado durante muito tempo no período colonial. A oposição dos agentes coloniais contra o penhor humano ou indenização-pessoa tornou-os uma sanção escondida, que dificilmente seria declarada aos administradores coloniais. Ao longo do domínio colonial, a indenização-pessoa ou penhor humano foi, crescentemente, sendo trocado por moeda e produtos, tais como cabrito, gado, galinha e tecido. Seria uma

modificação nas estruturas do “direito de transação” e “direito de danos” entre os povos do extremo norte de Moçambique.²² Essas transferências de propriedade como fixação de uma dívida eram importantes para tornar o acordo obrigatório por direito. O mais importante nessas transações não era o acordo em si, mas a propriedade ou meios de produção sob o título de dívida. A compensação estava ligada à falta de um indivíduo, membro do corpo, ou estabilidade socioespacial de um respectivo grupo, afetando seu processo de produção e estabilidade, o que deveria ser substituído ou sanado por uma nova força de trabalho humana ou o seu produto.²³

Nos primeiros anos do século XX, as crescentes vigílias da administração colonial contra as ações de escravização ou as formas específicas de dependência proporcionaram o julgamento de algumas pessoas. Houve um caso no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado bastante curioso em 1907. Um homem chamado Buana, casado, alfaiate, de 40 anos de idade, foi acusado pelo crime de escravatura. Em seu depoimento Buana confessou que tinha raptado a menina Neva, com o intuito de agir em represália ao pai dela, Firmo Daia, o qual havia roubado sua mulher e suas três filhas. Ao descobrir que Firmo Daia, pai de Neva, pretendia vendê-las, Buana entrou na palhota do seu desafeto e sequestrou Neva. O alfaiate negou ter vendido Neva e enfatizou que “elle respondente não podia vendal-a, pois que a deixara como refém até que Firmo Daia lhe restituísse as suas filhas, pois que a mulher já tinha voltado”. Segundo Buana, a menina ficou com uma pessoa porque sua palhota não era um lugar seguro, sem vendê-la ou receber qualquer dinheiro em troca.²⁴

Buana foi acusado pelo Ministério Público de ter vendido a menina Neva por 16 mil réis a um “indígena de nome F.”, recebendo uma parte da quantia em gênero. Após o julgamento o juiz determinou que:

Considerando que o réu no seu interrogatório confessou o crime em parte, afirmando que conservara a menor Neva em refém até que lhe fossem restituídas as suas filhas que pai da dita Neva tinha em seu poder;

Considerando que o facto da venda não está provado de modo a produzir inteira convicção sobre a veracidade de facto, pois que é affirmado apenas pela terceira testemunha monhé de nome Bade, o queixoso réu considera suspeito por ser sobrinho do pai da dita Neva, afirmando as outras testemunhas só por ouvir;

Considerando que as respostas dadas pelo réu no seu extenso interrogatório realizado n’ esta audiência deixaram a convicção de serem sinceras pela [maneira] como ellas foram dadas, embora não tenham sido provadas, pois que o réu não deu testemunhas para sua defesa; (...)

Considerando que se acha provado o bom comportamento anterior por nada constar de certificado no registro criminal; assim como na attenuante da confissão do crime, do imperfeito conhecimento do crime e das suas consequencias;

Considerando que este crime foi praticado em consequência d’ uma provocação immediata da mesma natureza do crime, pois convenço-me ser verdadeiro o facto de terem sido tiradas ao réu sua mulher e filhas pelo pae da dita Neva

Por todos estes fundamentos e usando da faculdade conferida pelo art. 94 n° 2 do Cod. Penal, condenno o réu Buana na pena de vinte mezes de prisão correccional, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão soffrida, nas custas, sellos do processo e na procuradoria de dois mil réis que arbitro ao advogado officioso.²⁵

A ação de Buana foi explícita, seu objetivo era raptar Neva para que Firmo Daia devolvesse sua mulher e suas filhas. Ao que parece funcionou como uma espécie de cativo transitório até que os objetivos de Buana fossem atingidos. Os motivos que levaram Firmo Daia a apropriar-se da mulher e das filhas de Buana são desconhecidos. A partir do argumento de Buana há duas possibilidades para a ação de Firmo Daia: as mulheres de sua família prestavam alguma forma de submissão ao pai de Neva; ou o pai de Neva raptou a mulher e as filhas de Buana.

Como já foi mencionado, o rapto também possibilitava a prática da “escravidão doméstica”, ou algo próprio das situações de escravização nas sociedades africanas do norte de Moçambique. Diferente da ideia do “corpo vendido”, o rapto não contava com a concessão mútua entre o senhor e o

escravo. O rapto era realizado de forma abrupta e, em seguida, a pessoa ingressava em uma sociedade para ser escrava, podendo passar a ser integrante dela. Ao mesmo tempo em que a pessoa sofria uma violência social extrema, devido ao distanciamento de sua linhagem, esta era rapidamente integrada em outra linhagem. Assim como ocorreu com Neva, as filhas e mulher de Buana, a maioria desses raptos ocorridos em Cabo Delgado incidia sobre as mulheres.²⁶

O interesse pelas mulheres estava relacionado com a preocupação da reprodução da linhagem entre os povos matrilineares, principalmente os macuas e macondes.²⁷ Preocupação tão generalizada, que os homens das povoações chegavam a se organizar para defender as suas mulheres, principalmente quando eram meninas. Os mesmos homens que capturavam uma menina estavam cientes de que as suas irmãs poderiam ser raptadas também. Em uma sociedade matrilinear, a linhagem feminina era dona da terra. Quando poucas mulheres nasciam em determinada povoação, seus membros passavam a se preocupar com a continuidade e com o sustento das pessoas dessa linhagem. A descendência da linhagem dependia da existência de mulheres e a sua ausência poderia fazer desaparecer a própria linhagem. Ademais, a falta de mulheres gerava um déficit material. Em algumas sociedades macuas, por exemplo, os homens, ao se casarem, passavam a viver junto às famílias de suas novas esposas, trabalhando para sustentar as crianças e as mulheres dessa linhagem. A presença de muitas mulheres em uma linhagem significava fartura.²⁸ Muitos desses raptos serviam para casar essas mulheres com os homens das linhagens, o que permitia gerenciar o problema de desequilíbrio demográfico e, ainda, garantia a independência das linhagens. Além das mulheres, raptavam-se também crianças do sexo feminino. As pessoas raptadas possibilitavam a “conservação ou o aumento dos efetivos da linhagem” e a manutenção de uma “reserva de subordinados e de dependentes diretos”.²⁹

Essa prática existia muito antes do final do século XIX. Tornou-se mais violenta com o desenvolvimento

do comércio de escravos durante esse mesmo século, quando os negreiros árabes, suaílis e portugueses passaram a abastecer os mercados da América e das ilhas do Índico.³⁰ Com isso, não somente mulheres e crianças eram raptadas, mas também rapazes e homens adultos. Após a captura de escravos nas localidades distantes, vendiam-se ou distribuía-se os homens entre os cabos de guerra, enquanto as mulheres eram guardadas para os chefes locais ou para as pessoas importantes da povoação. Havia casos em que os chefes locais se casavam com as mulheres mais bonitas ou mesmo as deixavam na povoação sem estar na condição de escrava, ao passo que as demais eram destinadas à venda. Muitas mulheres eram capturadas quando iam até as margens dos rios para pegar água, nos trabalhos das várzeas, ou mesmo em invasões a palhotas isoladas. Diante disso, as mulheres possuíam valor superior aos homens, chegando-se a vender um escravo por 10 panos e uma escrava pelo dobro do preço, incluindo uma pipa de pólvora e uma espingarda.³¹

Assim como Neva, as filhas e mulher de Buana estiveram no jogo de rapto e represália. Nesse jogo, as mulheres não deixaram de ser o principal alvo. Seu valor e importância permaneceram ainda no século XX. A suspeita de tentativa de venda da menina Neva reflete também a persistência de uma lógica escravista nos primeiros anos do colonialismo. Uma lógica que existia há muito tempo, segundo o chefe do posto administrativo de Namuno, na circunscrição de Montepuez:

Havia em tempos remotos um caso curioso. Todo o escravo que conseguisse 10 escravos para seu dono passava a ser considerado livre e então incitava os outros escravos que ficavam a conseguirem 10 escravos para o dono para terem a liberdade e assim os taes “snrs. donos” iam conseguindo grande número de escravos, este infame negócio de carne humana progrediu muito por regiões do Niassa e ainda, não há muitos anos, se adquiriam escravos por troca da aguardente, pólvora etc. no Ibo para os filhos da terra. Havia certa diferença entre escravos por compra e por prisão, sendo estes últimos mais desprezados e vexados. (...) ³²

Antes de tudo, é importante informar que a ilha do Ibo era a região de Cabo Delgado com uma presença portuguesa muito antiga, desde o século XVII. Havia muitos mestiços, descendentes de portugueses, indianos e dos povos da região, que, em sua maioria, eram negociantes de escravos.³³ De fato, a ilha tornou-se o principal porto de saída de escravos.³⁴ Ibo correspondia e alimentava uma lógica disseminada no continente.

Nessa lógica escravocrata, a possibilidade de resgatar uma pessoa submetida à escravidão dependia dos recursos que a família possuía para pagar a quantia exigida pelo captor do ente familiar. Em geral, as exigências eram panos, miçangas, argolas de metal, gênero alimentícios e até dinheiro como forma de pagamento do resgate. Quando a aquisição de escravos acontecia por guerra, o chefe local tornava-se o responsável em distribuir os cativos entre os cabos de guerra e as demais pessoas da povoação. Caso fossem vendidos, o rendimento também deveria ser dividido. Mesmo se a família da pessoa capturada conseguisse localizá-la e tivesse condições de resgatá-la, exigia-se uma negociação com a autoridade local.³⁵

Ao longo do desenvolvimento desse comércio, cada vez mais, o escravo se tornava a pessoa individualmente apropriada, excluída totalmente do grupo de que era originária e do que a apropriou. Além disso, o escravo era definido como objeto de propriedade e sua força de trabalho ou capacidade de reprodução podia ser herdada ou desfrutada. Sem qualquer privilégio, a pessoa era “desapropriada de todos os seus direitos naturais enquanto pessoa”.³⁶ No imaginário social, o desterro chegava a significar uma das piores condições para essas pessoas. Essa foi a principal indignação dos escravos da área continental em um motim ocorrido, em 1883, na ilha do Ibo. Esses escravos contestavam o recrutamento forçado de cativos para trabalhar nas ilhas do Índico, cuja reivindicação era a não transferência para outras regiões.³⁷

Dez anos depois dessa contestação, foi encontrado um depósito de pessoas para ser embarcadas para a ilha de Reunião, no Índico. O “depósito de emigração”

funcionava no quintal de uma casa toda cercada na Vila do Ibo e a porta do lado do mar estava trancada com cadeado. O juiz de direito da comarca de Cabo Delgado solicitou a investigação sobre o referido depósito onde “estavam alguns negros que não contou por estarem misturados com os serviçais da casa, mas tomou cinco a sua escolha para interrogá-los sobre a maneira como tinham sido contratados”. O primeiro a ser interrogado foi um homem chamado Salimo, natural de Quissanga, que informou ter sido vendido por seu “patrão” Momade Zacharias ao monhé³⁸ Ibraimo, ambos moradores de Quissanga. Disse ainda que sabia por quanto tempo tinha sido vendido e que não foi por sua vontade, desejando permanecer em sua terra. O nome do segundo era Abdul, também de Quissanga, que declarou ser escravo e que seu “patrão” Buana Wazir o vendera a um francês, chegando a presenciar o pagamento. Informou que foi agarrado e vendido contra a sua vontade, que no momento estava satisfeito com o novo patrão. O terceiro, que se chamava Auqueicha, natural e residente no Mêto, disse que foi agarrado por um francês em Quissanga quando vinha na caravana junto com o chefe local de nome Matemo. Completou que desejava voltar para sua terra, que a emigração seria contra a sua vontade. O nome do quarto depoente era Barco, natural do distrito do Niassa, que contou que chegou a ser agarrado quando seguia na caravana de marfim do chefe local Metarica. Sem saber se foi vendido, o contrato não era por livre vontade e que aprendeu com o “moleque” do francês a responder sempre que sim. Cazitapu foi o último a depor, disse que o chefe local Mujana o vendeu a um francês e não desejava emigrar. Além disso, mais doze pessoas informaram que não desejavam embarcar para a Ilha da Reunião.³⁹

Ainda que essas pessoas não desejassem a condição de escravos, os depoimentos registrados tinham como ênfase a recusa pela emigração. A emigração foi apresentada como expressão da violência. Algumas daquelas pessoas haviam sido, recentemente, capturadas, enquanto outras já se encontravam na condição de escravos.

MENTALIDADE ESCRAVISTA

Apesar do caráter devastador, essa nova lógica escravocrata não conseguiu destruir o tipo de escravidão que existia antes do tráfico de escravos. Nem mesmo os inúmeros decretos portugueses contra o comércio de escravos depois de 1836 e as suas inspeções policiais foram capazes de liquidar a escravidão em Moçambique. Depois que Portugal deixou de participar, oficialmente, do tráfico de escravos, a mentalidade escravista continuou existindo, não somente disseminada entre a população de Cabo Delgado, mas também entre os portugueses que representavam a coroa portuguesa em alguns pontos da costa moçambicana. No princípio da segunda metade do século XIX têm-se notícias da existência de governador português envolvido com o tráfico de escravos ilegal em Cabo Delgado.⁴⁰

Há informações de que os portos das ilhas de Cabo Delgado podem ter sido o ponto de maior saída de escravos de Moçambique. José Capela justifica que: “por lá começou e por lá se acabou”.⁴¹ Parece que até a Primeira Guerra Mundial ainda saíam escravos pelo porto do Ibo. Afinal, no auge do tráfico clandestino, entre 1842 e 1902, as populações das terras próximas da costa estavam envolvidas no abastecimento de escravos. O porto do Ibo era o mais importante nesse comércio, voltado para abastecer as ilhas do Índico e Cuba.⁴² Em Portugal, inúmeras leis foram criadas. Contudo, não foram capazes de conter os governadores em Moçambique.⁴³ Somente com a implantação do colonialismo português e a implementação dos diferentes mecanismos de controle, tais como a imposição do trabalho forçado a partir do cultivo da terra, mediado pela cobrança de impostos, conseguiu-se extinguir a escravidão. Ao longo do colonialismo português, a partir do final do século XIX, sedimentou-se essa nova forma de exploração da mão de obra africana, e muitos dos antigos escravos e seus senhores passaram a ser denominados de “indígenas”.⁴⁴ Tal transformação da expropriação da força de trabalho de inúmeros africanos se configurou em uma situação análoga à escravidão.

No contexto de ocupação colonial europeia no continente africano, os “herdeiros da tradição antiescravista” defendiam que a intervenção das potências europeias na África era a única solução para impedir que os africanos se escravizassem. Na ideologia colonialista europeia do final do século XIX, a escravidão não era mais considerada uma normalidade, a perspectiva de mão de obra livre ganhava espaço nesse cenário, embora assumissem novos formatos de abuso de poder e exploração da força de trabalho das pessoas que passavam a ser colonizadas. Definia-se o que era normal ou aceitável nas áreas coloniais. O historiador Frederik Cooper destacou que o declínio do comércio oficial ultramarino, na década de 1850, não transformou o continente africano em um “paraíso de comércio pacífico”. Com a queda do preço de exportação dos escravos e a expansão do comércio mundial de produtos tropicais, comercializado pela Europa, ampliou-se o uso doméstico de escravos na agricultura. Assim, o sistema escravista não só passou a ser alimentado pelas antigas rotas de escravos como também fortaleceu e ramificou o suprimento de escravos diante da procura para a utilização dessa mão de obra nas áreas costeiras. Em determinadas regiões do continente africano, os escravos serviram como mão de obra “adicional para as unidades familiares e de parentesco” ou chegaram a ser instalados em áreas de plantio distantes como excedente de seus proprietários⁴⁵. Cooper completa com o seguinte:

(...) o imaginário da liberdade dos africanos de várias formas de servidão – para os de fora e entre si – tornou-se, no final do século XIX, uma maneira importante de as nações europeias transformarem seus vários empreendimentos colonizadores num projeto moral e coeso. A mão de obra livre tornou-se um conceito vital para distinguir o colonizador progressista do início do século XX dos saqueadores, bandidos, sequestradores e compradores de carne humana que durante séculos representaram a Europa no ultramar.⁴⁶

Através dessa ideologia de mão de obra livre, entre o

final do século XIX e início do XX, os europeus se imbuíram de um discurso que consistia na necessidade de “supervisão rigorosa de um Estado civilizado” aos povos africanos. Com essa perspectiva, as nações europeias se percebiam como “imperialistas progressistas”, deixando de entender que a ação colonialista apenas substituía a denominação dada às suas práticas de exploração de mão de obra africana. Durante muito tempo, o colonialismo foi considerado pela Europa como um elemento de progresso.⁴⁷

A partir da concepção de “imperialista progressista” tornou-se possível a abertura de um inquérito judicial, acima mencionado, sobre o “depósito de emigração”, em 1893. Machangana Bine Momade e Bachide Bine Hame⁴⁸ foram acusados pelo crime de escravatura no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado. Contudo, o processo foi arquivado e os acusados foram soltos.⁴⁹ As notícias de pessoas envolvidas em escravatura eram bastante frequentes nessa virada de século. Alguns indivíduos foram julgados e presos.⁵⁰ Essa era a realidade vivida pelas pessoas de Cabo Delgado no final do século XIX e início do XX. As acusações contra Buana e Firmo Daia de venderem mulheres, em 1907, refletia uma realidade comum em Cabo Delgado. Ainda que a mulher e as filhas de Buana estivessem sob a tutela de Firmo Daia como penhor humano, poderiam correr o risco de ser embarcadas para as ilhas do Índico ou ser vendidas a outrem. Um dos casos mais noticiados no jornal “O Nyassa” foi o julgamento de Alliongo, que tentou vender uma menina:

O antigo juiz d’ esta comarca Sr. Dr. Lucas Leitão tinha ao seu serviço uma pretinha de nome Izabel, que lhe fôra emprestada pela família da sr.^a D. Anna Amorim e cujo trabalho principal consistia em entreter uma creança, filha do Sr. Juiz.

Um dia a Izabel descuidou-se deixou cair no chão a creança com quem estava brincando e, como esta chorasse receiu que viesse alguém da casa que a reprehendesse ou lhe batesse e fugiu para as suas antigas patroas.

O Sr. Dr. Lucas Leitão foi ali convenceu-a a que voltasse para sua casa, que ninguém lhe faria mal, e como na ocasião não recolhia ao domicilio encarregou o seu moleque Alliongo de

acompanhar a Izabel.

Este, porém, em vez de levar a pequena para a casa, abalou com Ella e foi até Montepuez, onde a entregou a uma mulher sua conhecida, dizendo-lhe:

- Guarde-me você ahi essa rapariga, que eu trago para vender. Vou procurar alguém que queira compra-la e se encontrar, digo que venha aqui vê-la.

A mulhersinha condeu-se da creança e verberou o procedimento do Alliongo, dizendo-lhe que ninguém devia vender o seu semelhante.

Alliongo partiu e, ou porque desistisse da venda com medo que a mulher o denunciasse, ou porque não encontrasse comprador, andou muito tempo ignorado, até que um dia, em Mussemuco, achando-se n’um rancho de pretos, contou a sua aventura.

Entre esses pretos estava por acaso Bahir, o pae de Izabel – que esplendido final d’acto para um drama do Principe Real! – que, indignado com o que ouvira, se lançou a Alliongo, bem com os companheiros, luctando todos.

No fim da lucta, Bahir appareceu ferido n’um pulso. Foi Alliongo quem o feriu? Foi elle proprio quem se feriu n’uma faca que trazia no cinto? Eis o que a discussão da causa não pode esclarecer de todo.⁵¹

Alliongo foi condenado a um ano de prisão correcional. A mentalidade escravista e a valorização da mulher tornavam a menina Izabel objeto e sujeito em simultâneo. Objeto de venda e sujeito importante para a reprodução da linhagem. Essa mentalidade imiscuía-se no que alguns autores chamaram de “escravidão doméstica” e escravidão voltada para o tráfico de escravos.

Como vimos, mesmo com o fim da escravidão, essa mentalidade escravista deixou raízes nessas sociedades. Alguns administradores coloniais chegaram a afirmar que na década de 1930 existiam relações herdadas da escravidão, o que chamavam de “servidão”. Um deles foi o chefe do posto administrativo de Bililiza, na circunscrição de Quissanga, Mario Pimentel Cardoso, que afirmou que a servidão existia apenas como “tradição” e que os “indivíduos que a ela voluntariamente se sujeitam são

considerados como fazendo parte da família e por isso bem tratados”. Cardoso definiu esse tipo de relação como “servidão voluntária”, uma vez que a pessoa era dona de sua própria força de trabalho, com “capacidade contratual”, embora não recebesse salário.⁵²

Outro administrador chamado José Joaquim da Silva e Costa, do Concelho de Pemba, alegou que existia na região a posição de “criado doméstico”, sendo estes tratados com pouca consideração. Esses criados ficavam servindo a família e os herdeiros, mas somente estes últimos tinham direito sobre os “servos”. Enfatizou que, na década de 1930, ainda existiam muitos “servos” na região. Mesmo sendo tratados como uma pessoa da família havia uma diferença social explícita entre o “servo” e as demais pessoas da povoação. Ambos concordavam que os trabalhos mais pesados e violentos cabiam aos “servos”.⁵³ Muitas dessas diferenças sociais estavam ligadas à ascendência dos indivíduos. Nas áreas onde viviam os macuas, havia distinção entre os descendentes dos *epotchá*, (escravos) e dos *anèthi* (pessoas livres).⁵⁴ Tal distinção permaneceu também em outras regiões de Cabo Delgado.⁵⁵

Tais declarações foram registradas por esses administradores coloniais nos “Questionários Etnográficos sobre Escravidão” em 1937. Com isso, é importante problematizar que as informações apresentadas nos questionários atendiam à necessidade do governo português declarar a não existência do trabalho forçado e da escravidão em suas colônias. Como resultado de uma política europeia antiescravocrata, entre os anos de 1926 e 1930, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho concluíram que o trabalho forçado criava “condições análogas à escravidão”. Um mecanismo de exploração utilizado por todos os países europeus em suas áreas coloniais no continente africano, desde o final do século XIX, passava a ser criticado com veemência.¹ Assim como a escravidão se tornou crime no sistema jurídico europeu na virada do século, o trabalho forçado ganhava tal estatuto jurídico a partir das décadas de 1920 e 1930. Diante

dessa pressão, o governo português procurou responder às acusações internacionais sobre o uso do trabalho forçado em suas colônias, com a elaboração dos questionários etnográficos, em 1936.²² Os questionários deveriam ser respondidos pelos administradores coloniais que estivessem em exercício nas diferentes localidades das colônias, mediante a inquirição aos africanos sobre as diferentes condições locais.

Portanto, um dos cuidados em analisar as declarações apresentadas nos questionários consiste em perceber e diferenciar os objetivos específicos da produção desse documento e o interesse do historiador ao utilizá-lo. Aqui, a principal preocupação é acessar o passado de homens e mulheres que viviam no norte de Moçambique, sem qualquer objetivo político de relatar a ausência das práticas escravocratas nessa localidade. O que não se apresenta como tratamento exclusivo a ser concedido apenas aos questionários etnográficos. Ou seja, longe de julgar e condenar as pessoas que participaram, de alguma forma, no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, ou mesmo de fazer propaganda da chamada ação “civilizadora” da administração colonial portuguesa no norte de Moçambique, intentada no jornal “O Nyassa”, tais documentos nos permitem compreender as diferentes realidades em que viviam os colonizados. Assim como os processos criminais e os jornais, os questionários etnográficos possibilitam ao historiador em seu ofício perceber as configurações jurídico-culturais e relações socioeconômicas de uma dada sociedade. Através do diálogo entre essas diferentes fontes, torna-se possível afirmar que a herança escravista estava marcada no imaginário social das pessoas do extremo norte de Moçambique, manifestada nos princípios morais e noções de direito, bem como na estrutura daquelas sociedades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As noções de responsabilidade sociojurídica e de propriedade no extremo norte de Moçambique moldaram-se a um misto de perspectivas individuais e coletivas. A unidade e a coletividade passaram, cada

vez mais, a conflitam-se e complementam-se nas relações sociais na região. O tráfico de escravos e, posteriormente, o colonialismo português inseriram novas estruturas individualizantes. O comércio de escravos impunha a presença do indivíduo no centro das relações sociais, que fora reforçada na ordem judiciária colonial, que trazia a condenação como um atributo fundamentalmente individual.

O penhor humano, o rapto, entre outras maneiras de criar dependências entre os indivíduos, ganharam novos formatos que, mesmo com a imposição de uma ordem colonial, mantiveram as antigas relações e os princípios morais de dependência. A importância das mulheres para a reprodução social persistiu à luz de uma lógica escravista e patriarcal. Uma lógica cujos tentáculos nos permitem perceber não somente as diferentes rupturas e permanências, mas também os conflitos e as negociações existentes no âmago dessas sociedades.

NOTAS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*Doutora em História Social pela Universidade Federal Fluminense.

¹ CAPELA, José. *Trafico de escravos nos portos de Moçambique*. Porto: Edições Afrontamento, 2002, p. 11-12.

² Muani é um povo de Cabo Delgado e significa “os da praia”. Os muanis são originários dos contatos entre os suaílis e os povos do norte de Moçambique, especificamente os macuas.

³ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1907, Auto-crime, nº 216 (acusado: Ambasse Mussuco).

⁴ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1907, Auto-crime, nº 216 (acusado: Ambasse Mussuco).

⁵ Denominação portuguesa para a habitação própria dos povos da região.

⁶ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1907, Auto-crime, nº 216 (acusado: Ambasse Mussuco).

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ COTA, José Gonçalves. *Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos indígenas. Precedido de um estudo sumário do direito gentílico pelo autor*. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946, p. 47; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”,

Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, ano: s/d, Monografias Etnograficas de Provincia do Niassa – Do Ibo (elaboradas por Gonçalves Cota).

¹¹ *Ibidem*.

¹² AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Resposta ao questionário do inquirito sobre escravatura, escravidão ou servidão nas colónias portuguesas – Administração do Concelho de Ibo”.

¹³ Sobre esse tema ver: UZOIGWE, Godfrey N. A Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) *História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935*. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991, p. 43-67; BRUNSCHWIG, Henri. *A Partilha da África Negra*. São Paulo: Perspectiva, 2004; BITTENCOURT, Marcelo. Partilha, resistência e colonialismo. In: BELLUCCI, Beluce (Coord.) *Introdução à História da África e da Cultura Afro-Brasileira*. Rio de Janeiro: UCAM/CCBB, 2003, p. 69-91; WESSELING, Hank L. *Dividir para Dominar: A Partilha da África (1880-1914)*. Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 2000.

¹⁴ SMITH, Alan K. The Idea of Mozambique and Its Enemies, c. 1890-1930. *Journal of Southern African Studies*, Vol. 17, Nº. 3, 1991, p. 499; PÉLISSIER, René. *História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918*. Lisboa: Estampa, 1994.

¹⁵ MEDEIROS, Eduardo da Conceição. *História de Cabo Delgado e do Niassa*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997.

¹⁶ O feminino é *mwamuthiyana*.

¹⁷ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão – Posto Administrativo de Ancuabe”.

¹⁸ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão – Posto Administrativo de Metuge”.

¹⁹ MEDEIROS, 1997, p.118; CAPELA, 2002, p. 13.

²⁰ CAPELA, 2002, p. 14-15.

²¹ MEDEIROS, 2007, p. 120.

²² AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão”.

²³ GLUCKMAN, Max. “Obrigação e Dívida”. In: DAVIS, Shelton

- H. (Org.) *Antropologia do Direito*: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p. 54.
- ²⁴ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1907, Auto-crime, nº 217 (acusado: Buana).
- ²⁵ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1907, Auto-crime, nº 217 (acusado: Buana).
- ²⁶ CAPELA, 2002, p. 14.
- ²⁷ Os macondes costumavam capturar as mulheres em terras macuas. Ver: DIAS, Jorge. *Os Macondes de Moçambique: Vida social e ritual*. Vol. III. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1970, p. 255; ADAM, Yussuf. Mueda, 1917-1990: Resistência, colonialismo, libertação e desenvolvimento. *Arquivo*. Nº 14. Maputo, outubro de 1993, p. 14.
- ²⁸ GEFFRAY, Christian. *Nem pai, nem mãe* – crítica do parentesco: o caso macua. Lisboa: Ndjira, 2000, p. 119-123.
- ²⁹ MEDEIROS, 2007, p. 119; GEFFRAY, 2000, p. 119-123.
- ³⁰ MEDEIROS, Eduardo. *As etapas da escravatura no norte de Moçambique*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1988, p. 19-28.
- ³¹ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1936, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão – Posto Administrativo de Metuge”.
- ³² AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1936, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão – Posto Administrativo de Namuno”.
- ³³ Esses mestiços do Ibo autodenominavam-se “filhos do Ibo” ou “filhos da terra”.
- ³⁴ CAPELA, 2002, p. 173.
- ³⁵ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão”(áreas das circunscrições de Montepuez, Quissanga e Porto Amélia).
- ³⁶ José Capela definiu essa nova ideia de escravo da seguinte forma: “Não é a violência exercida sobre a pessoa e nem a exploração do trabalho que tipifica o escravo, pois quer uma, quer outra acontecem diariamente com pessoas estatutariamente livres. Trata-se de abusos cometidos sobre uma pessoa sem alterar a natureza de sua situação social”. Ver: CAPELA, 2002, p. 24.
- ³⁷ Ver: CAPELA, José. Mentalidade escravista em Moçambique, 1837-1900. *Cadernos de História. Boletim do Departamento de História da Universidade Eduardo Mondlane*. N.º 2. Maputo, agosto de 1985, p. 32.
- ³⁸ Denominação pejorativa atribuída aos muçulmanos oriundos da Índia.
- ³⁹ AHM – Século XIX, Governo do Districto de Cabo Delgado, cx. 8-23, Maço 3, doc. 50, Ano: 1893, Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, 13 de junho de 1893.
- ⁴⁰ CAPELA, 1985, p. 28.
- ⁴¹ CAPELA, 2002, p. 173.
- ⁴² MEDEIROS, 1997, p. 113; CAPELA, 2002, p. 215.
- ⁴³ Em 1856, surgiu um decreto para determinar que os filhos de mães escravas nascidos no território português passariam a ser considerados “livres”, embora fossem obrigados a “servir gratuitamente até a idade de 20 anos aos senhores de suas mães”. Após 22 anos de proibição do tráfico de escravo por parte de Portugal, em abril de 1858, surgiu um decreto que previa o fim da escravidão para o ano de 1878. Entretanto, antes mesmo de findar este período, em 1869, aboliu-se oficialmente a escravidão, “antecipando” a data anteriormente estabelecida. Somente em 1875, foi promulgada uma Carta de Lei que extinguiu a condição de “servidão” ou “liberto”. Ver: TORRES, Adelino. *O Império Português* – entre o real e o imaginário. Lisboa: Escher, 1991, p. 121-199.
- ⁴⁴ CAPELA, 2002, p. 24.
- ⁴⁵ COOPER, Frederick. Condições análogas à escravidão. In: COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 205-212.
- ⁴⁶ COOPER, 2005, p. 209.
- ⁴⁷ COOPER, 2005, p. 211-212.
- ⁴⁸ Não foi possível conseguir informações sobre a origem desses dois indivíduos.
- ⁴⁹ AHM – Século XIX, Governo do Districto de Cabo Delgado, cx. 8-23, Maço 3, doc. 54, Ano: 1893, Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, 13 de junho de 1893.
- ⁵⁰ O Nyassa, 1900 (vários números); AHM – Século XIX, Governo do Districto de Cabo Delgado, cx. 8-23, Maço 3, doc. 81, Ano: 1893, Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, 13 de junho de 1894;
- ⁵² O Nyassa, 12 de fevereiro de 1900 (artigo: “Audiências geraes”).
- ⁵³ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “ Questionário Etnográfico sobre Escravidão - Posto Administrativo Bililiza”.
- ⁵⁴ *Ibidem*; AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão – Concelho de Porto Amélia”.
- ⁵⁵ AHM - Arquivo Histórico de Moçambique. Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1936, “Questionário Etnográfico sobre Escravidão”.
- ⁵⁶ CONCEIÇÃO, António Rafael da. *Entre o mar e a terra*:

- situações identitárias do norte de Moçambique. Maputo: Promédia, 2006, p. 218-219.
- ⁵⁷ COOPER, 2005, p. 207-210.
- ⁵⁸ A designação original era “Inquérito sobre a Existência da Escravidão ou Servidão nas Colónias Portuguesas e Modalidades dos Costumes Indígenas que podem ter Aparência de Servidão e Escravidão”.
- ADAM, Yussuf. Mueda, 1917-1990: Resistência, colonialismo, libertação e desenvolvimento. *Arquivo*. Nº 14. Maputo, outubro de 1993.
- BITTENCOURT, Marcelo. Partilha, resistência e colonialismo. In: BELLUCCI, Beluce (Coord.) *Introdução à História da África e da Cultura Afro-Brasileira*. Rio de Janeiro: UCAM/CCBB, 2003.
- BRUNSCHWIG, Henri. *A Partilha da África Negra*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- CAPELA, José. Mentalidade Escravista em Moçambique, 1837-1900. *Cadernos de História. Boletim do Departamento de História da Universidade Eduardo Mondlane*. N.º 2. Maputo, agosto de 1985.
- CAPELA, José. *Tráfico de escravos nos portos de Moçambique*. Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- CONCEIÇÃO, António Rafael da. *Entre o mar e a terra: situações identitárias do norte de Moçambique*. Maputo: Promédia, 2006
- COOPER, Frederick. Condições análogas à escravidão. In: COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- COTA, José Gonçalves. *Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos indígenas*. Precedido de um estudo sumário do direito gentílico pelo autor. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946.
- DIAS, Jorge. *Os Macondes de Moçambique: Vida social e ritual*. Vol. III. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1970.
- GEFFRAY, Christian. *Nem pai, nem mãe – crítica do parentesco: o caso macua*. Lisboa: Ndjira, 2000.
- GLUCKMAN, Max. “Obrigação e Dívida”. In: DAVIS, Shelton H. (Org.) *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.
- MEDEIROS, Eduardo da Conceição. *História de Cabo Delgado e do Niassa*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997.
- MEDEIROS, Eduardo. *As etapas da escravatura no norte de Moçambique*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1988, p. 19-28.
- SMITH, Alan K. The Idea of Mozambique and Its Enemies, c. 1890-1930. *Journal of Southern African Studies*, Vol. 17, Nº. 3, 1991.
- PÉLISSIER, René. *História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918*. Lisboa: Estampa, 1994.
- TORRES, Adelino. *O Império Português – entre o real e o imaginário*. Lisboa: Escher, 1991.
- UZOIGWE, Godfrey N. A Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) *História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935*. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991.
- WESSELING, Hank L. *Dividir para Dominar: A Partilha da África (1880-1914)*. Rio de Janeiro: UFRJ/Revam, 2000.